



## **PARECER N.º 27/2025**

DE: ASJUR  
PARA: DIRETORIA DE GESTÃO ADM. – Equipe de Licitações  
DATA: 10/04/2025

### **Fatos:**

Recebido, em 08/04/2025, processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2025 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e serviços de higienização e lavagem veicular em estabelecimentos e rede de postos credenciados.

O presente parecer tem o escopo analisar recurso interposto pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda em face da habilitação da empresa Green Card Refeições, Comércio e Serviços.

Nas razões de recurso, a recorrente Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda atacou a comprovação de capacidade técnica pela empresa recorrida Green Card refeições, Comércio e Serviços. Em síntese, a recorrente alega que a recorrida deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica no sentido de possuir credenciamento em pelo menos 5 (cinco) das 9 (nove) cidades apresentadas no anexo I do termo de referência vinculado ao edital. Por fim, pugna pela desclassificação da recorrida por não ter abranger o mínimo de 50% em relação às cidades elencadas no edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa impugnada refere que não descumpriu o instrumento convocatório, posto que a regra do edital é para que apresente ao menos 02(dois) atestados de capacidade técnica com abrangência a pelo menos 50% dos municípios do Estado do RS. A recorrida refere que apresentou um atestado da CRM – Companhia Riograndense de Mineração que abrange Porto Alegre, Minas do Leão, 



**Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé**  
CNPJ: 90940172/0001-38 - Rua Mal. Deodoro, 451  
CEP: 96400-400 - Bagé - RS  
Telefone: (53) 3240-7800 / 115  
E-mail: comunicacao@daeb.com.br

GOVERNO MUNICIPAL  
**BAGÉ**  
Viva um novo tempo

Candiota e cidades vizinhas. Também endossa que apresentou a lista de credenciamento “na maioria dos Municípios da lista do Anexo I”.

A Comissão de Licitações, ao analisar o recurso, detalha que a recorrida Green Card ofereceu a melhor proposta e, após análise técnica, houve habilitação e abertura de prazo para recurso.

Em relação ao mérito do recurso, a Comissão de Licitação pondera que a empresa recorrida apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo 01(um) do município de Novo Hamburgo e o outro da CRM-Companhia Riograndense de Mineração. No item 3.6 do julgamento do recurso, a comissão referiu que junto aos atestados consta a relação de postos de combustíveis conveniados, corroborando o cumprimento do requisito contido no item 11.3.3 do edital (prestação de serviço similar).

### **Fundamentos:**

Na análise que a Comissão de Licitação perfaz em relação ao mérito do recurso, destaca que “na nova modelagem do sistema eletrônico, não se exige o cadastramento prévio de proposta de preços e documentos de habilitação de todos os participantes, exceto quando houver inversão da fase de habilitação anterior à fase de classificação das propostas de preços”.

Neste sentido, o escopo da Comissão de Licitação, com base na doutrina do administrativista Dalmo de Abreu Dallari, foi o de ressaltar que a busca da melhor proposta é o espírito da seleção via procedimento licitatório, e nunca a mera formalidade.

Assim, a controvérsia posta pela recorrente, no sentido de que a conveniada deve atender a pelo menos 5(cinco) dos 9(nove) municípios elencados no anexo I do Termo de Referência não se sustenta frente à planilha apresentada pela empresa recorrida que comprehende: **Bagé, Caxias do Sul, Cachoeira do Sul, Pelotas, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Santa Maria, Rio Grande, Vila Nova do Sul, Uruguaiana, Rosário do Sul, Alegrete, São Leopoldo, São Gabriel, Butiá, Eldorado do Sul e Santana do Livramento** (em negrito os municípios arrolados no TR e contemplados no atestado de capacidade técnica emitido pela CRM).

JB



**Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé**  
CNPJ: 90940172/0001-38 - Rua Mal. Deodoro, 451  
CEP: 96400-400 - Bagé - RS  
Telefone: (53) 3240-7800 / 115  
E-mail: comunicacao@daeb.com.br

GOVERNO MUNICIPAL  
**BAGE**  
Viva um novo tempo

Acrescente-se a isso que o atestado técnico fornecido pelo Município de Novo Hamburgo, especialmente pela questão geográfica, também dá conta de atender às necessidades do Daeb, na medida em que compreende região metropolitana e outros municípios.

Desse modo, a decisão da comissão de licitações resguardou a melhor proposta com o respaldo dos atestados técnicos que demonstram, realmente, a cobertura do abastecimento nos postos nas cidades elencadas pelo edital do Daeb.

Assim, é preciso considerar que, em diversos acórdãos, o Tribunal de Contas da União (TCU) permitiu tal comprovação, ainda que posterior, mas desde que relacionada a uma condição pré-existente.

Eis a jurisprudência dos Tribunais de Contas que afastam inabilitação por mero formalismo, ou por complementação de documentação que diga respeito à condição anterior:

No **Acórdão 2.443/2021**<sup>1</sup>, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No **Acórdão 988/2022**<sup>2</sup>, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *"Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."*

Em julgamento realizado em 26.10.2023, o **Plenário do TCE/PR**<sup>3</sup> permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.

Nos moldes decisórios acima, fica evidente que a busca pela melhor proposta permite a complementação de documento que demonstre a veracidade de

<sup>1</sup> TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021

<sup>3</sup> TCE/PR, Acórdão 3.409/2023, Plenário, Conselheiro Rel. Ivens Zschoerper Linhares, j. 26.10.2023.

CB



**Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé**  
CNPJ: 90940172/0001-38 - Rua Mal. Deodoro, 451  
CEP: 96400-400 - Bagé - RS  
Telefone: (53) 3240-7800 / 115  
E-mail: comunicacao@daeb.com.br

GOVERNO MUNICIPAL  
**BAGE**  
Viva um novo tempo

condição pré-existente, sem que isso configure lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão-somente permite que a seleção atinja seu escopo legal que é a melhor oferta.

### **CONCLUSÃO:**

S.m.j., *ressalvadas as questões técnicas, econômicas e financeiras*, o parecer é no sentido da legalidade da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços, bem como pelo indeferimento das razões de recurso, com base no princípio da economicidade (art. 5º da Lei 14133/21) e decisões dos Tribunais de Contas, acima destacadas.

  
ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO  
PROCURADORA – OAB/RS 47.576  
MAT. DAEB 12348-1

Despacho Decisório n.º 01/2025, de 04 de abril de 2025.

Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 0001/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e serviços de higienização e lavagem veicular em estabelecimentos e rede de postos credenciados, a fim de atender aos veículos oficiais da Autarquia

Assunto: ATA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Documento vinculado: Razões de Recurso da Empresa Recorrente - NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. e as alegações de defesa da Contrarrazoante: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.,

Submete-se à deliberação da Direção Geral do DAEB, o JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico n.º 27/2025, acerca dos documentos das licitantes acima indicadas.

O presente Despacho Decisório tem a finalidade de aprovar e conferir efeito ao Parecer Jurídico n.º 27/2025, onde, nos termos do Art. 183 da Lei 14.133/2021, RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 0001/2025 a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Por fim, dê-se ciência às empresas Recorrente e Contrarrazoante, para seus conhecimentos.



Max Geraldo Meinke  
Diretor Geral do DAEB